



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.194, DE 2026

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Institui mecanismo automático de prorrogação de operações de crédito rural em caso de ocorrência de eventos climáticos adversos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ,2026
(DO SR. DEPUTADO MAURICIO DO VÔLEI)

Institui mecanismo automático de prorrogação de operações de crédito rural em caso de ocorrência de eventos climáticos adversos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismo automático de prorrogação das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais quando ocorrerem eventos climáticos adversos que comprometam a produção agropecuária.

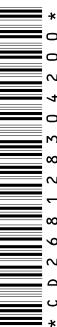
Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se eventos climáticos adversos àqueles reconhecidos por ato do Poder Executivo federal ou por decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Poderão ser considerados eventos climáticos adversos, entre outros:

- I – seca ou estiagem severa;
- II – enchentes ou inundações;
- III – geadas;
- IV – granizo;
- V – incêndios de grande proporção;
- VI – outros fenômenos climáticos que afetem significativamente a produção agropecuária.

Art. 3º Verificada a ocorrência de evento climático adverso que comprometa a produção agropecuária em determinado município ou região, ficará automaticamente autorizada à prorrogação das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais localizados na área afetada.

Art. 4º A prorrogação das operações de crédito rural poderá incluir:



- I – extensão do prazo de pagamento das parcelas vincendas;
- II – concessão de período de carência adicional;
- III – renegociação das condições de pagamento da dívida.

Art. 5º A prorrogação de que trata esta Lei poderá abranger operações de crédito rural destinadas a:

- I – custeio agrícola ou pecuário;
- II – investimento rural;
- III – comercialização da produção agropecuária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os critérios para:

- I – identificação das áreas afetadas;
- II – comprovação das perdas produtivas;
- III – operacionalização da prorrogação das operações de crédito rural.

Art. 7º A aplicação do disposto nesta Lei observará as diretrizes da política agrícola previstas na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A agropecuária brasileira está entre as atividades econômicas mais expostas aos efeitos de eventos climáticos adversos, como secas prolongadas, enchentes, geadas e incêndios.

Tais eventos podem comprometer significativamente a produção agrícola e pecuária, afetando diretamente a renda dos produtores rurais e a capacidade de cumprimento de obrigações financeiras assumidas no âmbito do crédito rural.

Nos últimos anos, a ocorrência de eventos climáticos extremos tem se intensificado em diversas regiões do País, exigindo respostas mais rápidas e eficientes das políticas públicas voltadas ao setor agropecuário.

Atualmente, a prorrogação de operações de crédito rural em decorrência de perdas climáticas depende, em muitos casos, de decisões administrativas posteriores, o que pode gerar insegurança e demora na adoção das medidas necessárias para garantir a continuidade da atividade produtiva.



A presente proposição busca instituir mecanismo automático de prorrogação das operações de crédito rural, sempre que houver reconhecimento oficial de eventos climáticos adversos que comprometam a produção agropecuária.

Com isso, pretende-se proporcionar maior previsibilidade e segurança aos produtores rurais, permitindo que possam reorganizar suas atividades produtivas sem o agravamento de sua situação financeira em momentos de adversidade climática.

A medida contribui para fortalecer a política agrícola nacional e garantir a estabilidade da produção de alimentos no País.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
PL/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199101-17:8171
---	---

FIM DO DOCUMENTO
